

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, para remover a necessidade de esclarecer os fins e razões do pedido de certidão.

Autor: Deputado ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura, o projeto de lei em análise pretende impedir que a Administração Pública exija exposição dos motivos determinantes, fins ou razões para a solicitação das certidões de que trata a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, pelos cidadãos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de de Administração e Serviço Público para pronunciar-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Encerrado o prazo de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221680747200>



O art. 2º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelece que os cidadãos que requerem certidões ao Estado devem expor no pedido “esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido”.

Segundo justificação da autora da proposição em análise, esta situação: i) configura uma inversão da lógica do dever constitucional de prestação de contas; ii) no caso de pedidos que busquem informações para defesa de direitos dos próprios requerentes, viola o direito fundamental à ampla defesa.

Também sustenta que ao exigir do cidadão as razões das solicitações, poderia se concluir, erroneamente, que a produção de certidões está sujeita à decisão discricionária do administrador.

Com base na redação expressa do art. 5º da Constituição Federal¹, é imperioso reconhecer que a Autora está correta. A obtenção de certidões é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e não pode ser recusada se não nas hipóteses específicas previstas na Lei. Isto é, está absolutamente fora da esfera de discricionariedade do administrador público.

Em sentido similar, inclusive, há previsão na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), proibindo expressamente a exigência de motivos para solicitação de informações².

E também na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, que veda “*exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações*” perante o Poder Público.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

...
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

² Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

...
§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221680747200>



Por todo o exposto, entendemos que a alteração legislativa proposta pela Autora alinha a legislação que trata de certidões públicas ao sistema constitucional vigente e as demais normas que disciplinam a relação entre os cidadãos e o Estado, razão pela qual a consideramos de extrema importância e votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.063, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

